

1155/2001/002/2003

ILMO. SR. DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
FEAM.

Auto de Infração nº: 000243/2003

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	03806/2003
DIVISÃO:	Civ-05.03.2003
MAT.:	VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
10
FL Nº

AUTO POSTO FERRARI LTDA, com sede no município de Ouro Preto, à Rua Batista Fortes, nº 34, Pilar, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.018.631/0001-09, abaixo denominado **DEFENDENTE**, não se conformando com a autuação exarada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente acima descrita, vem, tempestivamente, com fundamento no Decreto n.º 39.424/98, apresentar sua

DEFESA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de ter o Digno Órgão Ambiental, através de seus agentes, entendido que, o ora Defendente teria infringido o artigo 19, § 3º, do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que “altera e consolida o Decreto nº 21.228, de 10 de março de 1981, que regulamenta a Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais”, por “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em

Diuf/mais

dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural".



A) DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Faz-se necessária a análise de alguns itens mencionados no Auto de Infração em referência, a fim de elucidarmos algumas questões de extrema importância.

Concluiu a FEAM da ilegalidade da conduta, por parte do Defendente, a partir do Decreto nº 39.424/98.

Entretanto, demonstrará o ora Defendente da improcedência da lavratura do Auto de Infração, com base no sempre cumprimento de todas as obrigações estabelecidas, e na inaplicabilidade da norma objeto da presente autuação.

B) DO MÉRITO

O licenciamento ambiental passou a figurar como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, a partir da edição da Lei nº 6.938/81. No entanto, o artigo 10º da referida norma previa o estabelecimento de critérios para exercício da competência para o licenciamento, obrigação esta somente adimplida em âmbito nacional com o advento da Resolução CONAMA nº 237/97.

Define aquela Resolução ser o Licenciamento Ambiental o "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso."

Coube à Resolução nº 237/97, inclusive, definir a competência de cada órgão ambiental, quanto à determinação dos critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.



Originalmente, dentre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, não se encontravam aquelas desenvolvidas por postos revendedores.

Contudo, com a edição da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, que instituiu o licenciamento prévio para a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, a outras atividades foi imposta a obrigatoriedade de obtenção de licença ambiental.

No estado de Minas Gerais, no entanto, a partir de 1998, o Decreto 39.424 já instituíra os procedimentos para o licenciamento e previra a incidência de infrações e penalidades em caso de inobservância a tais regras.

Neste sentido, de modo a prontamente atender ao Licenciamento Ambiental, do COPAM, passou o Defendente à observância das regras pertinentes à matéria, dentre elas, à Investigação Ambiental, através de empresa especializada.

Dentre os resultados, restou demonstrado que as medições da concentração de hidrocarbonetos nas galerias e tubulações no entorno do Posto não apresentaram valores indicativos de vazamento de combustível para o seu interior, excluindo, assim, evidência de risco iminente de incêndio ou explosão por este agente, conforme atestado na Ata de Reunião, realizada neste Conselho, a 03 de janeiro, deste ano.

Contudo, em virtude de suspeita quanto à elevação na concentração de compostos orgânicos voláteis no solo, e, visando a completa avaliação da área, bem como a identificação de eventuais riscos, promoveu, imediatamente, o Defendente à nova Investigação Ambiental, atitudes estas avalizadas por este d. Conselho.

Dentre os resultados demonstrados no relatório de Investigação Ambiental, à COPAM, em janeiro, foram apresentados valores nulos de VOC, na maioria das áreas de sondagens instaladas. Contudo, foi recomendada pela empresa de tecnologia e planejamento ambiental contratada, a realização de Investigação Complementar em duas áreas de sondagens, para melhor caracterizar o problema e definir o sistema de remediação adequado.



No entanto, pelo caráter emergencial que permeia a matéria ambiental, o Defendente, juntamente com a Distribuidora, cuja bandeira representa, prontificou-se a, de imediato, providenciar a implementação dos procedimentos de remediação, iniciativa esta autorizada por este Conselho, e perfeitamente cumprida.

Ademais, pretende o Defendente apresentar relatório completo das atividades desenvolvidas em seu estabelecimento, no sentido de dirimir, por completo, qualquer dano ao meio ambiente.

Assim, entende o Defendente da improcedência da lavratura do Auto de Infração, por não ter dado causa a qualquer conduta lesiva aos interesses públicos, uma vez que prontamente adotou as providências cabíveis e exigidas por este órgão ambiental.

Diante do exposto, requer seja julgado NULO o Auto de Infração em apreço, e se ainda assim não entender, reformada a r. decisão recorrida para afinal, ser julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado contra o ora peticionário, por ser melhor medida de direito e salutar

JUSTIÇA!

Ouro Preto, 28 de fevereiro de 2003.

AUTO POSTO FERRARI LTDA.